



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002237/2004-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.572 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

IRPJ. SERVIÇOS CONTRATADOS. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE.

Cabe ao contribuinte demonstrar a efetividade da execução dos serviços prestados que contratou, sob pena dos pagamentos a esse título se tornarem indedutíveis na apuração do IRPJ.

AUTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento de IRPJ, por ser fundamentado nos mesmos elementos de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.572 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002237/2004-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-12.743, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a impugnação, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ e CSLL (fls. 182/193), além de multa de ofício e dos juros calculados até 30/09/2004.

2 Foram as seguintes irregularidades constatadas (fls. 174/181):

2.1 Não comprovação dos serviços prestados por pessoas jurídicas, cujos dispêndios foram apropriados como Custos de Serviços Vendidos.

2.2 Não comprovação dos serviços prestados por pessoas jurídicas, cujos dispêndios foram apropriados como Despesas Operacionais.

3 A autuação teve como fundamento legal os dispositivos a seguir elencados:

• 3.1 IRPJ - artigos 249, inciso I, 251, caput e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

3.4 CSLL - artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988, artigo 19 da Lei 9.249/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996, artigo 28 da Lei 9.430/1996 e artigo 6º da MP 1.858/1999 e reedições.

4 Em 19/10/2004, deu-se a ciência dos autos de infração e, em 17/11/2004, a interessada apresentou defesa (fls. 198/205), alegando, em síntese, as seguintes razões:

4.1 Não obstante a apresentação de 90% das notas fiscais, foi lavrado auto de infração por glosa de custos e despesas operacionais.

4.2 Somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, cabe à Administração efetuar o lançamento para fins de constituição do crédito tributário, observados os princípios pertinentes a sua atividade.

4.3 Cumpre lembrar que um dos princípios a que a administração pública está sujeita é o princípio da motivação.

4.4 A alegação de ausência de contratos ou de discriminação dos serviços em nota fiscal para justificar a glosa evidencia ato discricionário da Administração. Em outras palavras, a fiscalização apurou crédito do IRPJ e CSLL sem qualquer comprovação efetiva.

4.5 Por não existir prova de que os custos e despesas não eram passíveis de dedução da base de cálculo do imposto e da contribuição, caracterizada está a ofensa ao princípio da motivação, acarretando nulidade do auto de infração.

4.6 No mérito, a impugnante acosta aos autos cópia das notas fiscais e contratos de prestação de serviços.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Para se beneficiar da dedutibilidade, é imprescindível que o dispêndio esteja fundamentado em documentação hábil e idônea, a fim de se comprovar a sua veracidade e que foi efetuado no interesse da sociedade.

AUTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento de IRPJ, por ser fundamentado nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário**Da Preliminar de Nulidade**

O Contribuinte retoma as alegações de nulidade do lançamento fiscal, por ausência de motivação, suscitando ausência de prova de que os custos e despesas incorridos não eram passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Apreciando a arguição de nulidade também veiculada em impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância firmou que:

Improcedente a preliminar de nulidade do lançamento fiscal arguida pela impugnante, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF):

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g. n.)

Em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, especialmente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas no dispositivo acima reproduzido, que possuem o condão de macular de nulidade as peças que o compõem. Qualquer outra irregularidade não acarretará nulidade do ato; se tiver relevância e provocar prejuízo ao sujeito passivo, desde que não tenha sido causada pelo próprio, poderá ser saneada no curso do processo administrativo.

De toda forma, cumpre consignar que, com efeito, para o regular desenvolvimento da atividade administrativa é essencial o bom emprego dos princípios jurídicos sobre ela incidentes. Dentre esses princípios, é de se destacar o princípio da motivação, o qual impõe à Administração o dever de explicitar as razões para sua conduta, enunciando a situação fática e a base legal em que se fundamentou, de modo a permitir a avaliação quanto à procedência do ato.

A esse respeito, vê-se que, no caso concreto, a exposição dos fatos motivadores do lançamento e a fundamentação normativa, descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 174/181) e nos autos de infração (fls. 182/193), demonstram de forma inequívoca as razões de fato e de direito que levaram a autoridade fiscal a proceder ao feito.

Descaracterizada, portanto, a alegação da defesa, não se acata a preliminar de nulidade suscitada. Observe-se que eventual insuficiência de provas colacionadas pela fiscalização para amparar a autuação será apreciada a seguir, como matéria relativa ao mérito.

Tal entendimento deve ser mantido, pelos mesmos fundamentos.

Portanto, a preliminar suscitada não merece ser acolhida.

Do Mérito

O presente processo tem como objeto Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, com vistas à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente ao ano-calendário de 1999, em face das seguintes constatações:

1. *Não comprovação dos serviços prestados por pessoas jurídicas, cujos dispêndios foram apropriados como Custos de Serviços Vendidos.*
2. *Não comprovação dos serviços prestados por pessoas jurídicas, cujos dispêndios foram apropriados como Despesas Operacionais.*

Consta do TVF que o contribuinte apresentou cópia de notas fiscais de serviços registradas no Livro Razão, porém não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços descritos de forma genérica no aludido documento fiscal.

A glosa de despesas envolveu a prestação de serviços contabilizados em contas contábeis, que foram analisadas no TVF, correspondentes às pessoas listadas abaixo:

- Bigjob Recursos Humanos Ltda
- China Com. E Colocação de Carpetes Ltda
- Engelf Ltda;
- Escriba Serviços Ltda;
- Inch Design e Arquitetura);
- Pintsteel Pintura Técnica e Anticorrosão Ltda;
- Rangel Engenharia e Representações Ltda;
- RJG Comercial Instalações Elétricas e Hidráulicas;
- Techniware Sistemas de Informação;
- Visor Representações e Participações Ltda

O acórdão recorrido manteve a autuação sob o argumento de que a autuada, com base na documentação apresentada (notas fiscais e um contrato sem assinatura da empresa contratada), não logrou sucesso em demonstrar a efetividade da prestação dos serviços.

Em recurso, a defesa repisa os argumentos declinados em sua impugnação, suscitando preliminar de nulidade e no mérito, alega que apresentou provas suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

O cerne da discussão, então, diz respeito à comprovação da efetiva prestação dos serviços e passa necessariamente pela valoração do conjunto probatório. Não se discute aqui se houve emissão de nota fiscal e se a prestação de serviços foi contabilizada. Isto porque o próprio fiscal relata a existência de notas fiscais e a contabilização das despesas de prestação de serviços.

Assim, passo a análise das citadas glosas, e a faço de forma global, por inexistir alegações de defesa individualizadas por prestador.

Da análise de tais documentos, assiste razão à autoridade fiscal, pois não há comprovação da efetividade dos serviços prestados pelas empresas contratadas. Existe nos autos apenas um contrato de prestação de serviços, e mesmo assim, sem qualquer assinatura do contratada, e notas fiscais. Se não há discussão sobre a existência de emissão de nota fiscal, o único documento carreado aos autos consiste em um único contrato, sem aposição de assinatura por parte da empresa contratada. Tal documento, penso, é insuficiente para comprovar a dedutibilidade dos gastos na apuração do IRPJ e da CSLL.

A comprovação da efetividade de um gasto constitui exigência essencial anterior ao próprio exame de sua dedutibilidade. É requisito lógico que se antepõe à análise do enquadramento do dispêndio nas condições objetivas norteadoras de sua imputabilidade como dedutíveis na apuração do lucro real, porquanto não cabe a apreciação da dedutibilidade de uma despesa se a sua própria existência não restou comprovada. Somente após inequívoca demonstração da efetividade do gasto, por meio de documentação hábil e contemporânea à sua realização, poderá a autoridade administrativa fazendária passar a uma subseqüente etapa do exame da dedutibilidade, qual seja, a comprovação de que esse dispêndio corresponde ao recebimento de algo necessário à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal, houve um esforço da fiscalização, por meio de intimações e re-intimações ao contribuinte para que este demonstrasse a efetividade da prestação dos serviços que lhe foram prestados.

A apresentação de um único contrato, como visto, não possui o condão de comprovar a efetividade dos serviços. Necessária a apresentação de provas adicionais, tais como relatórios de auditoria, consultoria ou assessoria que teriam eles sido executados, contratos celebrados (no mínimo, assinados!), enfim, todo e qualquer meio de prova que viesse ao encontro do alegado e que materialize a execução dos serviços, e isso não foi feito pela defesa.

Como a contribuinte não logrou carrear aos autos prova inequívoca da efetiva prestação dos serviços, deve-se manter a glosa das despesas efetivada pela fiscalização.

Conclusão

Assim, diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza